



Número: **0029226-59.2008.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **28/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 415,00**

Processo referência: **0029226-59.2008.8.14.0301**

Assuntos: **Gratificações e Adicionais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA (APELANTE)	
JESSE MONTEIRO DE SOUSA (APELADO)	RAFAELA DE NAZARE SILVA DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18517 73	17/06/2019 11:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0029226-59.2008.8.14.0301

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA
REPRESENTANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: JESSE MONTEIRO DE SOUSA

RELATOR(A): Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE IGEPREV. REJEITADA. ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DA VERBA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- Preliminar de Ilegitimidade IGEPREV: O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará possui personalidade jurídica própria com total gerencia sobre os proventos previdenciários sobre sua responsabilidade, além de deter autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de condenação judicial, pelo que surge descabida a chamada do Estado para compor o polo passivo da demanda. Preliminar rejeitada.

2- Conforme se infere da legislação afeta à matéria, o abono salarial não se trata de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim em caráter transitório, exclusivamente aos policiais em atividade, inviável se torna sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

3- Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade.

4- **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Decisão unânime.**



ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de junho de 2019.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV, em desfavor da sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém (Id. 1533303- pág. 1/9) que, nos autos da AÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE ABONO SALARIAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por JESSE MONTEIRO DE SOUZA em face do ora apelante, julgou procedente os pedidos formulados, determinando à parte ré a incorporação do abono salarial nos proventos do autor, na mesma proporção paga aos Capitães.

Ainda consignou o pagamento dos valores retroativos, corrigidos monetariamente a partir de cada parcela, com base no IPCA (ADIn 4425/DF e RESP 12770439 PR 2011/0134038-0) desde maio de 2006, acrescidos aos juros de mora a partir da citação, como previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Consta na exordial que a Autora é militar do Estado do Pará e encontra-se atualmente na reserva remunerada e relata que o Estado do Pará concedeu aos militares estaduais o abono salarial. Ocorre que com a sua transferência para reserva remunerada, o IGEPREV deixou de pagar o mencionado benefício o qual faz *jus*, alegando flagrante ofensa ao princípio da isonomia.

Diante disso, ingressou com a presente demanda a fim de que seja determinado ao IGEPREV a incorporação do abono salarial, assim como as parcelas retroativas.



O juízo primário julgou totalmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Inconformado, interpôs o recurso de Apelação, sustentando preliminarmente pela ilegitimidade passiva do IGEPREV, alega que o abono salarial foi concedido pelo Governador do Estado, por meio do art. 1º do Decreto nº 2.219/1997, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, tendo o seu valor sido alterado pelo art. 1º do Decreto nº 2.836/1998. O Decreto nº 2.838/1998, estendeu o referido abono aos militares da reserva e reformados.

Alega que apenas por uma questão de operacionalização, os recursos destinados ao pagamento do abono salarial concedido aos inativos são repassados pelo Tesouro ao IGEPREV para inclusão na folha de pagamento, não tendo este Instituto qualquer ingerência sobre os mesmos.

Ainda, defende que a sentença não pode ser mantida, uma vez que importou na concessão de vantagem salarial que nasceu nula, tendo o abono salarial em comento sido estabelecido por meio de simples decreto, em total desconformidade com a forma legal e constitucional, pois ofende o art. 37, X, da CF, sem obediência ao cumprimento dos princípios orçamentários estabelecidos no art. 169, §1º, do texto constitucional. Menciona acerca da transitoriedade do abono salarial, que o inativo não faz jus a receber a parcela, na medida em que a verba não tem natureza remuneratória, que foi concedida de forma transitória e *propter labore*.

Assim, requer pelo conhecimento e provimento, para que seja reformada a decisão judicial proferida pelo Juízo *a quo*.

Em sede de Contrarrazões, o apelado refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente. Ao final, requereu o improvimento da Apelação interposta, a fim de manter a sentença prolatada.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer em razão da falta de interesse público primário e relevância social.

Coube-me a relatoria do presente feito.

É o Relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, passando a proferir voto.



Cinge-se a controvérsia recursal ao direito da recorrente de receber e ter equiparado seu provento aos vencimentos dos servidores da ativa, com a integralização da parcela de Abono Salarial, concedido aos policiais através do Decreto Estadual nº. 2. 209/97, alterado pelo Decreto nº 2.836/98.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IGEPREV

Concernente a preliminar de ilegitimidade passiva da autarquia estadual, verifico que não assiste razão ao apelante.

O Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará IGEPREV foi instituído pela Lei Complementar Estadual nº. 44, de 23 de janeiro de 2003, alterando o art. 60 da Lei Complementar 39/2002, que instituiu o sistema previdenciário no Estado do Pará, o qual transcrevo:

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.

Sobre o repasse de recursos do Estado ao IGEPREV para o pagamento das aposentadorias, o art. 91 da Lei Complementar nº. 39/2002, alterado pela LC nº 49/2005, assim dispõe:

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

Desta feita, resta evidente que o sentenciado/apelante possui total gerência acerca dos proventos previdenciários sob sua responsabilidade. Ainda, resta demonstrado que por ser uma autarquia, possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da demanda, bem como autonomia financeira para responder por eventuais ônus advindos de suposta condenação judicial.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida.

MÉRITO

Adianta-se que as teses recursais merecem prosperar, considerando que o referido abono salarial possui caráter transitório, com a finalidade de sanar tão somente situações emergenciais, sendo devido aos policiais que se encontram na ativa.

Observa-se que tal entendimento pode ser extraído da leitura do art. 2º do Decreto nº. 2. 836/98, vejamos:



"Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Conforme se infere do dispositivo acima citado, verifica-se o caráter emergencial para concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento e, ainda que se argumente que o termo "abono" não seja apropriado para definir o benefício salarial instituído pelo referido Decreto, inexistente direito à percepção do abono na inatividade e muito menos à incorporação de tal verba em seus proventos.

A respeito do assunto, Helly Lopes Meirelles, leciona:

"... não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, 'são partes contingentes', isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas" (Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed, pág. 410).

Desta feita, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. Tal entendimento, inclusive, vai ao encontro da Jurisprudência Dominante do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO.

1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2. 219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos da aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ, RMS 29461-PA, 2009/0087752-2, rel. Min. Sebastião Reis Junior, 26/11/2013.)

No mesmo sentido, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0001477-42.2015.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL COMARCA: BELÉM (4ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM) EMBARGANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV (PROCURADOR AUTÁRQUICO: WAGNER ANDREI TEIXEIRA LIMA) EMBARGADOS: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 89/93 E RUTH DOS REIS AMORIM E LUIZA MOURA AMORIM NETA (ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA E OUTRO - OAB/PA 14.618) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm por escopo a correção de vício ligado a: omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a teor do art. 1.022 do CPC/15, sendo recurso de fundamentação vinculada. 2. Inexiste a omissão apontada pelo embargante, uma vez que a matéria submetida a julgamento foi apreciada pela sentença a quo, mantida pela decisão embargada. 4. Inadmissível em embargos de declaração o reexame de matéria já decidida. 5. Embargos de declaração conhecido e improvido. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os autos de Embargos de Declaração com efeitos modificativos opostos pelo IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, contra a decisão monocrática proferida por Relator, na qual neguei provimento ao recurso de apelação interposto pelas ora embargadas para manter integralmente a sentença que julgou improcedente o pedido de incorporação de abono salarial. Alega o embargante que a decisão recorrida foi omissa quanto aos honorários de sucumbência e quanto à justiça gratuita, argumentando que as autoras devem ser condenadas ao pagamento da verba tendo em vista que a ação foi julgada totalmente improcedente. Acrescenta que a parte autora não deve ser beneficiária da justiça gratuita, eis que litiga com advogado particular e possui ganho mensal bruto acima da média das remunerações, com a possibilidade de suportar os custos do processo sem prejuízo ao seu sustento. Assim, requer sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para fins de retratação da v. decisão embargada, conferindo-lhe efeito modificativo para condenar as autoras ao pagamento da verba honorária. Não foram apresentadas contrarrazões aos embargos, conforme certidão de fl. 40. É o sucinto relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, uma vez que tempestivo, todavia, no mérito, entendo que não merecem provimento. Como cediço, os embargos de declaração têm por escopo a correção de vício relativo a: omissão, obscuridade, contradição ou erro material, a teor do art. 1.022 do CPC/15, sendo, portanto, recurso de fundamentação vinculada. Não obstante o alegado pelo embargante, não se verifica a omissão alegada quanto aos honorários de sucumbência e à justiça gratuita, eis que a decisão embargada manteve integralmente a sentença a quo, que dispôs: "Deixo de condenar as autoras em custas processuais, em virtude da concessão da justiça gratuita que ora defiro, nos termos do art. 12 da Lei-Federal nº1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios em face da não instauração do contraditório." Dessa maneira, não prospera a alegação de omissão no decisum, eis que este Relator manteve a sentença a quo, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios e à gratuidade da justiça, que apreciou e se manifestou sobre a matéria. Ante o exposto, tendo em vista a inexistência de qualquer vício no decisum, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se e intimem-se. Belém, 14 de março de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator. (2019.00953093-97, Não Informado, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-03-18, Publicado em 2019-03-18).



AGRAVO INTERNO. POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA EM JULHO/2012. INCORPORAÇÃO DO ABONO AOS PROVENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TJE/PA, STJ e STF. No caso concreto o policial militar não faz jus a incorporação do abono porque transferido para reserva remunerada em julho/2012, quando já consolidada a jurisprudência do TJE/PA e STJ sobre a natureza transitória do abono, consoante o previsto nos Decretos Estaduais n.º 2.219/97, 2.836/98 e 2837/98 e consolidado em jurisprudência do STF a inaplicabilidade do princípio da isonomia nestas hipóteses, ex vi Súmula 339 (RE N.º 592317/RG), e que a cláusula de extensão de benefícios à servidores inativos em relação a servidores em atividade não é de absoluta igualdade remuneratória, pois não autoriza a concessão de vantagens pecuniárias compatíveis tão somente com o regime jurídico dos servidores em atividade (ADI N.º 1158/AM). Agravo interno conhecido, mas improvido à unanimidade. (2016.01008520-27, 157.176, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-03-17, Publicado em 2016-03-18).

Importa ressaltar, ainda, que o direito à equiparação do abono salarial concedido aos policiais da ativa aos da inatividade requer a análise do art. 7º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, que alterou o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 7º - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões de seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Com efeito, a EC nº 41/2003 conservou o direito à paridade somente aos servidores já aposentados na data de sua publicação, ou seja, nada mudou para os servidores inativos e pensionistas que adquiriram esta condição até 31/12/2003, data da publicação da referida emenda, todavia não é o caso da apelante, considerando que foi **transferido para a reserva em 10.05.2006**, por intermédio da Portaria RR Nº 1.050 de 10 de maio de 2006.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente os servidores aposentados antes da Emenda Constitucional nº 41/2003 tem direito a equiparação de seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores da ativa:



“ADMINISTRATIVO. MILITAR ESTADUAL. APOSENTADORIA. REAJUSTE GRATIFICAÇÃO DE COMANDO REGIONAL MILITAR. LEI DELEGADA N. 8/2003. PRETERIÇÃO DOS INATIVOS. OFENSA AO ART. 40, § 8.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXTENSO AOS INATIVOS. CABIMENTO.

1. Esta Corte já firmou a compreensão de que os servidores públicos aposentados antes do advento da Emenda Constitucional n.º 41, têm direito à equiparação dos seus proventos com a remuneração estabelecida para os servidores em atividade.

2. Constatado que o recorrente foi transferido para a reserva remunerada antes das alterações introduzidas pelas ECs ns. 20/1998 e 41/2003, e que a gratificação transformada nos termos do art. 2º, III, da Lei Delegada n. 8/2003, somente alcançou os militares da ativa, o provimento do recurso ordinário é medida que se impõe, a fim de garantir a observância do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário provido. (STJ - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.272 - GO - 2005/0105906-7 - RELATOR: MINISTRO JORGE MUSSI - Data de Julgamento: 23/06/2009)”

Portanto, com base na jurisprudência pátria e nos fundamentos delineados, verifica-se inviável a incorporação do abono aos proventos da aposentadoria requerida.

Assim, merecem ser acolhidas as alegações trazidas pela apelante, fazendo com que o seu pleito seja provido.

Desse modo, os policiais que passaram para a inatividade não fazem *jus* a referida incorporação, face a natureza não incorporável do benefício.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, alterando a sentença ora vergastada.

É como voto.

Belém, 17 de junho de 2019.

Belém, 17/06/2019

